

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Cesuap Centro de Ensino Superior de Apucarana		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 268, de 11 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de junho de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, da Faculdade de Apucarana (FAP), com sede no município de Apucarana, no estado do Paraná, contudo, determinou a redução de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC N°: 201809229		
PARECER CNE/CES N°: 743/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 268, de 11 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de junho de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, com a redução de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) vagas pleiteadas pela Faculdade de Apucarana (FAP), com sede no município de Apucarana, no estado do Paraná.

Do parecer final da SERES, podem ser extraídas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do MEC:

[...]

Mantenedora:

Razão Social: CESUAP CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE APUCARANA

Código da Mantenedora: 885

Mantida:

Nome: FACULDADE DE APUCARANA

Código da IES: 1325

Endereço Sede: Rua Osvaldo de Oliveira, 600, Jardim Flamingos, Apucarana/PR, 86811500.

Conceito Institucional: 3 (2009)

IGC Faixa: 3 (2017)

Ato de Credenciamento: Portaria 949 de 22/06/1999, publicada no Diário Oficial da União (DOU) 24/06/1999.

Ato de Recredenciamento: Portaria 756 de 20/07/2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) 21/07/2016. Ato válido pelo prazo de 3 (três) anos.

Curso:

Denominação: ODONTOLOGIA

Código do Curso: 1441794

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.082 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 80

Vagas Autorizadas Totais Anuais: 40

Local da Oferta do Curso: Rua Osvaldo de Oliveira, 600, Jardim Flamingos, Apucarana/PR, 86811500

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº148191, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos:

4.13, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.25, para o Corpo Docente; e 3.64, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O CNS manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas aos indicadores 2.20. Número de vagas, 4.4. Salas de aula. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 2.20. Número de vagas, recebeu conceito “1”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 50% das 80 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ODONTOLOGIA , BACHARELADO, com 40 vagas totais anuais, autorizadas para a FACULDADE DE APUCARANA, código 1325, mantida pelo CESUAP - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE APUCARANA, com sede no município de Apucarana, no Estado do Paraná, a ser ministrado na Rua Osvaldo de Oliveira, 600, Jardim Flamingos, Apucarana/PR, 86811500.

Considerações Iniciais do Relator

Nas suas contrarrazões, a Instituição de Educação Superior (IES), acobertada pela legalidade e tempestividade do recurso impetrado, discorre sobre os pontos principais do processo em tela e, em seguida, passa a abordar o seu objeto (os autos do processo estão disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente nos sistemas informatizados do MEC).

As argumentações da IES, nas contrarrazões protocoladas, dão grande peso à falta de critérios balizadores da decisão da SERES de reduzir as vagas pretendidas, não obstante o Conceito Final (CF) da instituição tenha sido muito bom: “4.13, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.25, para o Corpo Docente; e 3.64, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.”

Assentado nos autos do próprio processo, e nas pertinentes e justificadas razões expostas pela IES recorrente, constata-se uma verdadeira contradição entre as justificativas e notas atribuídas aos parâmetros relacionados ao número de vagas e a nota final do próprio Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Mas o que chama mesmo à atenção é a conclusão final da SERES que, inobstante os conceitos apresentados, achou por bem diminuir o número de vagas solicitados de 80 (oitenta) para 40 (quarenta), sem nenhuma razão consistente.

Considerações Finais do Relator

A Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) tem recebido inúmeros processos de recursos de IES contra decisões da SERES de reduzir número de vagas, inobstante haja o Inep consignado conceitos satisfatórios às suas propostas globais, conceitos esses referendados pela própria SERES.

Apenas à guisa de exemplo, em um rol de vários, cite-se o recente recurso e-MEC nº: 201508534, Parecer CNE/CES nº 578/2018, contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 1.135, de 1º de novembro de 2017, publicada no DOU, em 3 de novembro de 2017, autorizou o curso superior de Tecnologia (CST) em Sistemas para Internet, da Faculdades Integradas Qualis (FIQ), com sede no município de Guarabira, no estado da Paraíba, com redução do número de 80 (oitenta) vagas solicitadas para 60 (sessenta) vagas anuais.

O relato do processo coube à eminente conselheira Márcia Ângela. Em dado trecho de sua aprofundada análise, a Conselheira expõe o seguinte posicionamento, *ipsis litteris*:

[...]

Conforme exposto, os cursos supracitados atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três) - Sistemas para Internet; e Conceito de Curso 4 (quatro) – Administração. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização dos cursos mencionados. (Grifos nossos).

Por fim, a IES apresentou todas as informações necessárias e os processos de autorização dos aludidos cursos encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010. (Grifo nosso).

Apesar de caber à SERES a definição das vagas ofertadas, penso que o momento oportuno para analisar as deficiências e possíveis sanções seria na análise do credenciamento pois, nesse caso, não há como desvincular a avaliação dos cursos da avaliação institucional. Conforme explicitado acima, não foi o que ocorreu. A SERES aprovou, com louvor, ambos os cursos pleiteados pela IES.

Ademais, insisto em ressaltar que a legislação, vigente à época da decisão emanada pela SERES, não postulava parâmetros capazes de redimensionar o número de vagas. Não havia, tanto no Decreto nº 5.773/2006, quanto na Instrução Normativa SERES nº 4/2013, qualquer menção a tal possibilidade, tornando a decisão administrativa um ato de discricionariedade exacerbada, com critérios percentuais definidos ao bel prazer do órgão regulador.”

Ademais, as poucas fragilidades apontadas foram devidamente rebatidas ou justificadas pela IES nas suas contrarrazões.

Ressalte-se, a exemplo do que apontou a Conselheira Márcia Ângela no seu parecer já aludido, a ausência de critérios que balizem a medida prolatada de redução das vagas pleiteadas, principalmente no montante sugerido, tornando, como bem disse a conselheira: “a decisão administrativa um ato de discricionariedade exacerbada, com critérios percentuais definidos ao bel prazer do órgão regulador ”.

Não é ocioso ressaltar ainda que uma IES, quando planeja ofertar determinado curso, o faz dentro de todo um projeto institucional que envolve várias dimensões, incluindo a de capacidade econômico-financeira, cuja sustentação está diretamente ligada à quantidade de vagas originalmente projetada. Reduzir essas vagas é comprometer a inteireza da proposta institucional como um todo, afetando irremediavelmente a qualidade exigida para o curso. O quantitativo proposto pelo órgão regulador para a redução de vagas do presente curso superior de Odontologia, bacharelado, afeta sobremaneira a sua operacionalidade e impede que o curso seja ofertado com qualidade.

Nesta esteira, entendo que subsistem sobejas razões à recorrente, face ao descompasso entre a proposta apresentada pela IES e a medida punitiva, por todos os títulos não cabível, levada a cabo pelo órgão regulador do MEC.

Diante de todo o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 268/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Apucarana

(FAP), com sede no município de Apucarana, no estado do Paraná, mantida pelo Cesuap Centro de Ensino Superior de Apucarana, com sede no mesmo município e estado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente